



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000387573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005217-40.2014.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante MARCUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal; e estabelecer apenas uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0005217-40.2014.8.26.0323

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Lorena - SP

Apelante: Marcus Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Daniel Otero Pereira da Costa

Voto nº 21.871

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O réu Marcus Silva foi condenado por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, por receber e ocultar veículo sabendo que era produto de crime. A pena inicial foi de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) desclassificação para receptação culposa, com perdão judicial; (ii) desclassificação para favorecimento real; (iii) redução da pena; (iv) afastamento da multa.

III. Razões de decidir

3. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação nos termos da denúncia é correta.

4. A pena foi ajustada para o mínimo legal, com substituição por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e estabelecer apenas uma pena restritiva de direitos.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por receptação é mantida. 2. A pena é ajustada ao mínimo legal com substituição por prestação de serviços à comunidade."

Legislação citada: Código Penal, art. 180, caput; art. 44, § 2º; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; art. 59.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 231/234, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Marcus Silva** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial aberto, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para receptação culposa, com aplicação do perdão judicial. Do contrário, requer a desclassificação para o ilícito de favorecimento real. De forma subsidiária, pleiteia a redução da pena imposta; o afastamento das penas alternativas e do pagamento da pena de multa (fls. 286/289).

O recurso foi recebido (fl. 282) e regularmente contrariado (fls. 293/295).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 309/315).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Marcus Silva**, no período compreendido entre os dias 18 de junho e 26 de julho de 2014, na Avenida Arthur de Castro nº 410, na cidade e Comarca de Lorena/SP, recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, o veículo Toyota/Hilux, de placas FDL67540, sabendo que se tratava de produto de crime.

A materialidade do delito está consolidada pelos boletins de ocorrência de fls. 15/18 e 30/31, apreensão descrita a fls. 19/20, além da prova oral coligida.

A autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo, de igual modo, são incontroversos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Na delegacia, o réu permaneceu em silêncio (cf. fl. 13).

Em juízo, optou pela revelia (cf. fl. 231).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do apelante pelo delito a ele irrogado na denúncia.

Realmente, o policial militar Antônio Carlos relatou em pretório que, após receber informações dando conta que indivíduos estariam empurrando uma caminhonete na via pública em circunstâncias suspeitas, dirigiu-se até o local indicado. Ao chegar, constatou que o referido veículo se encontrava estacionado na garagem de uma residência. Esclareceu, ainda, que no interior do automóvel, estava o réu que, ao ser abordado, afirmou que adquiriu o bem na cidade de Taubaté/SP, mediante o pagamento de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a entrega de seu antigo veículo como parte do negócio. Contudo, não soube informar o nome da pessoa com quem realizou a transação. Durante inspeção veicular, foi identificada a presença de uma fita adesiva encobrindo o número do chassi. Após a remoção do material, foi revelada a numeração original, cuja consulta apontou que a caminhonete era produto de roubo. Indagado, o réu disse que desconhecia qualquer irregularidade (cf. termo de fl. 230).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado realmente recebeu e ocultou o veículo mencionado na denúncia, em proveito próprio ou alheio, tendo plena ciência da sua origem criminosa.

Nenhuma prova foi produzida no sentido de que o apelante de fato desconhecia a existência de qualquer irregularidade em relação ao bem, como por ele aduzido ao policial Antônio, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Não bastasse isso, também não seria crível que alguém fizesse referida transação sem receber qualquer comprovante de pagamento no ato da compra, caso não soubesse perfeitamente da sua origem espúria. Note-se que tampouco houve apresentação de documentação de movimentação bancária ou, ainda, indicação do nome completo ou mesmo o endereço onde suposto vendedor pudesse ser encontrado.

Dessa maneira, diante das circunstâncias que envolveram toda a conjuntura fática, mostra-se inviável acolher o alegado estado de ignorância com escopo de afastar a responsabilidade penal.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do réu, nos exatos termos da denúncia, era mesmo a solução correta para o caso, sendo inviável a desclassificação para o delito de receptação culposa - e, por consequência, a aplicação do perdão judicial - ou para o ilícito de favorecimento real.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, entendo, com o devido respeito ao posicionamento diverso do Magistrado sentenciante, que tais circunstâncias não se mostram totalmente desfavoráveis ao acusado, uma vez que, no caso concreto, não extrapolaram os limites normais e inerentes ao próprio tipo penal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal de **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**, que permanecerá definitiva neste patamar, ante a ausência de circunstâncias modificadoras.

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), correta a substituição da carcerária operada na origem, mas agora por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

apenas uma pena restritiva de direitos, nos termos do disposto no artigo 44, § 2º, primeira parte, do aludido diploma legal, de forma que mantenho somente a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, a ser estabelecida em sede de execução, dado seu forte caráter pedagógico; conservado, ainda, o regime inicial **aberto**, na hipótese de conversão da benesse, nos termos do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

Apenas para que não fique sem registro, destaco que é inviável o afastamento ou mesmo a redução da pena de multa, porquanto sua aplicação decorre do preceito secundário do artigo 180 do Código Penal, incidindo cumulativamente com a pena privativa de liberdade, e na mesma proporção. Note-se que a situação financeira do acusado é parâmetro norteador do valor de cada diária, aqui já estabelecida no patamar mais baixo previsto em lei.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal**; e estabelecer apenas uma pena restritiva de direitos, **consistente em prestação de serviços à comunidade**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator